



PROCESSO N.º 1048/05

PROTOCOLO N.º 8.670.965-1/05

PARECER N.º 241/06

APROVADO EM 14/07/06

CÂMARA DE ENSINO FUNDAMENTAL

INTERESSADA: ESCOLA MUNICIPAL REGENTE FEIJÓ - EDUCAÇÃO
INFANTIL E ENSINO FUNDAMENTAL

MUNICÍPIO: SÃO JOSÉ DAS PALMEIRAS

ASSUNTO: Pedido de autorização de funcionamento da Educação de Jovens e
Adultos - Ensino Fundamental - Fase I.

RELATORA : CARMEN LÚCIA GABARDO

I - RELATÓRIO

1 - A Secretaria de Estado da Educação encaminha, pelo ofício n.º 3744/05-GS/SEED, o protocolo em referência, com incluso Parecer n.º 1698/05, da Coordenação de Estrutura e Funcionamento - CEF/SEED, pelo qual a direção da **Escola Municipal Regente Feijó - Educação Infantil e Ensino Fundamental**, Município de São José das Palmeiras, mantida pela Prefeitura Municipal, solicita autorização de funcionamento da Educação de Jovens e Adultos - Ensino Fundamental - Fase I, de forma simultânea, a partir de 2006.

2 - Dados gerais do Curso

- Curso: Educação de Jovens e Adultos - Ensino Fundamental - Fase I.
- Regime de funcionamento: preferencialmente noturno.
- Regime de matrícula: única e válida para todas as Áreas do Conhecimento.
- Carga horária: 1.200 (um mil e duzentas) horas.
- Modalidade de oferta: presencial.
- Frequência mínima de 75% da carga horária total prevista na matriz curricular.
- Requisitos de acesso: conforme o disposto na legislação vigente.



PROCESSO N.º 1048/05

3 - Organização Curricular

Os conteúdos escolares estão organizados por Área do Conhecimento, conforme consta na matriz curricular, de acordo com as Diretrizes Curriculares Nacionais e demais normatizações do Sistema Estadual de Ensino do Paraná (cf. fl. 70).

Matriz Curricular

Estabelecimento: Escola Municipal Regente Feijó – Educação Infantil e Ensino Fundamental					
Entidade Mantenedora: Prefeitura Municipal					
Localidade: São José das Palmeiras			NRE: Toledo		
Ano de Implantação:					
Forma: Simultânea			Módulo: 20 Semanas		
Carga horária total do curso: 1.200 horas					
	1º Ciclo		2º Ciclo		
Áreas do Conhecimento	1ª Período	2ª Período	1º Período	2º Período	Total horas
Língua Portuguesa	16 horas	16 horas	14 horas	14 horas	1.200
Matemática					
Estudos da Sociedade e da Natureza					
Total Geral	320	320	280	280	1.200
Total geral em horas: 1.200 Horas/relógio					



PROCESSO N.º 1048/05

4 - Processo de Avaliação

O processo de avaliação, classificação e promoção estão descritos no Regimento Escolar (cf. fls. 72 a 74).

5 - Plano de Avaliação Institucional (cf. fls. 115 e 116):

“ A avaliação Institucional dos cursos deverá constituir-se como:

- um processo contínuo de aperfeiçoamento do desempenho acadêmico;
- uma ferramenta para o planejamento e a gestão;
- um processo sistemático de prestação de contas à sociedade.

Isso significa acompanhar metodicamente as ações a fim de verificar se as funções estão sendo realizadas e atendidas. É este o contraponto entre o pretendido e o realizado que dá sentido à avaliação.

A avaliação da instituição escolar levará em consideração os seguintes itens:

- gestão participativa;
- gestão pedagógica;
- gestão de pessoas;
- gestão de serviços de apoio, recursos físicos e financeiros;
- gestão de resultados;

Para que seja possível, ocorrerá:

1. com mecanismos criados pelo próprio estabelecimento de ensino para auto-avaliação interna;
2. com mecanismos criados pela mantenedora.

Durante o ano escolar, sob a coordenação do SMED, será acompanhado e avaliado o material didático, o currículo, o sistema de orientação docente, a infra-estrutura material da escola, a metodologia, a atuação da equipe pedagógica/administrativa, os resultados dos cursos ofertados, enfim, toda ação desta Instituição.

Para esta avaliação, os alunos e professores serão ouvidos separadamente, respondendo a instrumentos por escrito, para verificar se as opiniões são consensuais. Fará parte do roteiro que subsidiará a elaboração do instrumento avaliativo, tanto para alunos, como para os professores:

- qualidade de atendimento dos alunos;
- prontidão para atendimento aos alunos;
- efetiva aprendizagem;
- processo de avaliação;
- auto-estima;
- relacionamento aluno/professor;
- estrutura física da escola;
- estrutura pedagógica;
- atendimento de secretaria;
- atendimento interno;
- limpeza e organização da instituição;
- atendimento da equipe pedagógica/administrativa e orientação educacional;



PROCESSO N.º 1048/05

- cooperação entre toda a equipe escolar;
- cumprimento de metas;
- outros.

Os resultados serão analisados pela comunidade escolar, sob a coordenação do Conselho Escolar.”

6 - Plano de Capacitação Continuada do Corpo Docente (cf. fl. 115)

“A Educação de Jovens e Adultos necessita de profissionais habilitados e preparados para o cumprimento de suas funções. Para tanto a Escola Municipal Regente Feijó – Educação Infantil e Ensino Fundamental, com intuito de cada vez mais aperfeiçoar sua formação e possibilitar melhor atendimento aos alunos, respeitando os direitos individuais, considerando as suas condições afetivas, respeito a diversidade, experiências culturais, desenvolvimento físico e integração social. A formação continuada será através de cursos promovidos pela Secretaria Municipal de Educação de São José das Palmeiras, Cursos de Educação a Distância, TV Escola, Salto para o Futuro e Grupos de Estudos ou cursos a critério do professor.

O professor que participar de todas as modalidades previstas no plano de formação continuada, terá como forma de incentivo ao profissional.”

7 - Corpo Docente

A relação dos docentes indicados para o curso consta do ANEXO I deste Parecer.

8 - Recursos Físicos e Materiais

Os recursos físicos e materiais estão descritos às folhas 32 e 81.

À folha 81 é dada uma informação quanto as atividades de laboratório onde a escola, ao expor sua compreensão, atesta que não é necessário possuir o espaço físico, utilizando-se deliberadamente de partes do Parecer n.º 95/99, exarado por este Conselho Estadual de Educação, como justificativa à sua intenção.

Ao utilizá-lo, a escola cita parte do Parecer, em complemento a sua justificativa, como segue:

“Assim, seguindo o entendimento do Conselho Estadual de Educação, expresso no Parecer n.º 095/99 ‘ ... indubitavelmente, um conceito novo para o espaço denominado laboratório acompanha uma educação científica nova, espaço que passará a incluir também o pátio da escola, a beira do mar, o bosque ou a praça pública...’ explicitam a não obrigatoriedade de espaço específico e materiais pré-determinados, a concretização de experimentos nos estabelecimentos de ensino, reforçando o princípio pedagógico da contextualização que se quer implementar nesta escola.”



PROCESSO N.º 1048/05

No entanto, cabe informar que o referido Parecer, ao tratar sobre Laboratório, afirma tacitamente a sua necessidade e jamais seu descarte, como observamos nas transcrições.

Às folhas 4 e 5 do Parecer n.º 95/99-CEE é exposto o que segue:

“... é também pacífico que nem a polêmica em torno do assunto e, muito menos, uma interpretação equivocada, certamente da nova LDB permitem o mero descarte dos laboratórios.

(...)

laboratório de Ciências para o reconhecimento de um estabelecimento insere-se no rol do 'mínimo' necessário (grifo nosso) para o desenvolvimento de um ensino de qualidade, ao lado da biblioteca e bibliografia, docentes habilitados, espaços de lazer...

(...)

não pode ser um simples espaço de realidades 'virtuais' (grifo nosso): livros poderiam ser buscados na Internet, aulas práticas podem ser feitas em contato com a Natureza, e assim por diante.

O rigor na apuração da existência de condições materiais e de recursos humanos qualificados 'mínimos' deve valer tanto para os estabelecimentos privados quanto públicos. Como pode o Poder Público zelar, como é seu dever constitucional, pela qualidade do ensino, se a começar das escolas que cria e autoriza as exigências vão sendo amortecidas, minimizadas e desqualificadas em nome de uma pseudo-criatividade?

(...)

Recomenda-se, portanto, que a SEED estabeleça uma ampla discussão, não no sentido de desqualificar as exigências materiais para o reconhecimento de um estabelecimento, mas antes no sentido de como dotar todos os estabelecimentos de estruturas condignas, professores qualificados e recursos adequados para o seu custeio. Indubitavelmente, um conceito novo para o espaço denominado 'laboratório' acompanha uma educação científica nova, espaço que passará a incluir também o pátio da escola, a beira do mar, o bosque ou a praça pública (cf. LUZ, Gastão F. da, Proposta de Construção de Laboratórios de Uso Comum aos Ensinos de 1º e 2º Graus). Mas não significará, jamais sua 'dispensabilidade' pura e simples. (grifo nosso)”

A vista do exposto, fica evidente que o referido Parecer deste Conselho Estadual de Educação jamais afirmou ou indicou, mesmo que implicitamente, a não necessidade do laboratório de Ciências no ensino fundamental ou médio. Pelo contrário, afirma sua necessidade e, sugere também, outros espaços para complementar as possibilidades de experimentação realizada pelos alunos.

Depreende-se que a escola, ao se utilizar de parte do Parecer, não fez jus ao exposto sobre a necessidade do laboratório de Ciências nas escolas.



PROCESSO N.º 1048/05

9 - Comissão Verificadora

A Comissão Verificadora, designada pelo Ato Administrativo n.º 219/05 (cf. fl. 125), do NRE de Toledo, constatando “*in loco*” a existência das condições mínimas para o regular funcionamento, bem como da Proposta Pedagógica adequada à Deliberação n.º 14/99-CEE e do Regimento Escolar adequado à Deliberação n.º 16/99-CEE, foi de parecer favorável à autorização de funcionamento do curso (cf. fl. 131).

II - VOTO DA RELATORA

Considerando o exposto e o Parecer n.º 1698/05 - CEF/SEED, somos pela **autorização de funcionamento da Educação de Jovens e Adultos - Ensino Fundamental - Fase I**, presencial, de forma simultânea, a partir de 2006, com matrícula única e válida em todas as áreas do conhecimento e com carga horária de 1.200 (um mil e duzentas) horas na Escola Municipal Regente Feijó - Educação Infantil e Ensino Fundamental, Município de São José das Palmeiras, mantida pela Prefeitura Municipal.

A autorização do curso terá validade por 4 (quatro) anos, contados a partir da data de publicação do ato autorizatório, renovável após verificação complementar, à vista da expressa manifestação da vontade da mantenedora em não instalar as séries subseqüentes, conforme art. 34 da Deliberação n.º 04/99-CEE, devendo submeter-se após esse período a processo de avaliação pelo Sistema Estadual de Ensino.

Alerta-se que foi alterada pela Resolução CNE/CEB n.º 1, de 31 de janeiro de 2006, a nomenclatura da disciplina do Ensino Fundamental, de Educação Artística para Artes. Deve, portanto, a instituição do ensino fazer a devida adequação.

Devolva-se o processo ao estabelecimento de ensino para constituir acervo e fonte de informação.

É o Parecer.



ESTADO DO PARANÁ
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO N.º 1048/05

CONCLUSÃO DA CÂMARA

A Câmara de Ensino Fundamental aprova, por unanimidade, o Voto da Relatora.
Curitiba, 13 de julho de 2006.

DECISÃO DO PLENÁRIO

O Plenário do Conselho Estadual de Educação aprovou, por unanimidade, a Conclusão da Câmara.
Sala Pe. José de Anchieta, em 14 de julho de 2006.



PROCESSO N.º 1048/05

ANEXO I

Estabelecimento: Escola Municipal Regente Feijó - Educação Infantil e Ensino Fundamental

Município: São José das Palmeiras

Curso: Educação de Jovens e Adultos - Ensino Fundamental - Fase I

RELAÇÃO DE DOCENTES

DOCENTE	FORMAÇÃO
Dóris Maria Midirle	Magistério
Dulcelina Biassuto Santana	Magistério
Paulo Ferreira da Costa	Magistério